

*A evolução do direito na luta contra a
violência doméstica e a importância do
Ministério Público na articulação da
rede de proteção às vítimas*



GERTRUDES MARIA DE JESUS NETA

Mestranda em Direito Constitucional – PPGD Minter UNIFOR/IERSA. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Ipatinga – MG. Servidora comissionada do Ministério Público do Piauí, lotada na assessoria da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI. Email: gertrudesmaria@mppi.mp.br



JOSÉ OEIRENSE PAIS LANDIM NETO

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Pós-graduando em língua portuguesa pela Universidade Estadual do Piauí. Servidor comissionado do Ministério Público do Estado do Piauí, lotado na 8ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. E-mail: jose.neto@mppi.mp.br

A EVOLUÇÃO DO DIREITO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

RESUMO

Ao longo dos anos houve uma evolução de direitos pautados na luta pelo fim da discriminação, inferiorização e violência contra as mulheres. Essa construção passou por várias fases até chegar na positivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia através da Constituição Federal de 1988, assegurando tratamento igualitário entre homens e mulheres e repugnando qualquer tipo de tratamento desumano em face da condição de gênero. Posteriormente, a Lei 11.340/2006 se tornou um marco na aquisição de direitos na luta contra a violência doméstica e familiar, sendo de suma importância sua análise. Através desse trabalho é possível acompanhar a evolução do direito na luta contra a violência doméstica, que somente é possível através do papel ativo do Estado, articulado e integrado. Por fim, concluiu-se que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e garantidor de direitos, desempenha uma figura essencial na promoção de ações necessárias à efetivação das disposições da Lei Maria da Penha, bem como para articulação da rede de proteção, no sentido de fazer valer a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero.

Palavras-chaves: violência doméstica; lei Maria da Penha; articulação da rede; rede de proteção.

1 Introdução

Ao longo da história a violência doméstica não era abertamente discutida. Por muitos anos esse foi um assunto silenciado e naturalizado pela sociedade e pelo Estado que deveria garantir a proteção de todos os indivíduos. Toda essa omissão e falta de intervenção nas relações privadas, gerou o famoso ditado popular em desconstrução “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

A discriminação e desigualdade contra a figura feminina, outrora validava a violência diante da figura do patriarcado, com total omissão do Estado, ficando a vítima à mercê do sofrimento e do silêncio.

Assim, a visão social que perdurou ao longo da história da humanidade, pautada na valorização demasiada de um sexo em detrimento do outro, a dominação do patriarcado e a submissão do sexo feminino, orientou a desigualdade de gênero e a falta de amparo à violência doméstica, com raízes profundas nessa relação de poder e dominação.

Essa realidade começou a mudar quando movimentos feministas iniciaram o processo de luta pela liberdade de expressão, igualdade de direitos e repúdio a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher baseado no gênero. Os

movimentos chamavam atenção da sociedade para as situações de violência e desamparo que as mulheres enfrentavam, cobrando uma posição do Estado como responsável por garantir proteção e direitos, com a criminalização da violência contra a mulher.

No cenário pós Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU, 1948) na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) apresentou uma busca internacional pelo reconhecimento dos direitos humanos, com a implementação de mecanismos de igualdade de gênero e proteção, passos importantes que influenciaram significativamente na construção de direitos futuros.

Já no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), foi assegurado tratamento igualitário entre homens e mulheres, repugnando qualquer tipo de tratamento desumano em face da condição de gênero, pautando no princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando principalmente o direito inviolável à vida, à integridade física, moral e psicológica de todos os seres humanos, ficando o Estado com o encargo de desenvolver mecanismos para garantir tal dignidade.

Porém, apenas esses dispositivos legais não garantiam a real proteção da mulher contra a violência doméstica, então, após uma longa caminhada foi editada a Lei 11.340 de 2006 (Brasil, 2006), conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP), como ferramenta para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que representa um grande avanço na luta contra a violência doméstica.

Nesse novo panorama de avanços de direitos surge o papel da rede de proteção em prol da mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que a inclusão da vítima nos atendimentos especializados, visa diminuir a vulnerabilidade além de adotar medidas de precaução quanto a novos episódios de violência.

Assim, a figura do Estado que outrora silenciava frente às situações de violência sofrida pela mulher, hoje ocupa um papel de suma importância na articulação da rede de proteção. O Ministério Público do Estado do Piauí, quando se trata de violência doméstica, vai além da busca pela responsabilização do agressor, visa também um trabalho de articulação da rede de proteção para atendimento e acolhimento das vítimas.

A rede de proteção, em si, tem como uma de suas funções precípuas a identificação das necessidades e vulnerabilidades imediatas e mediatas das vítimas de violência doméstica e de gênero, realizando os devidos encaminhamentos aos respectivos integrantes dessa rede articulação de atendimentos.

Diante do exposto, é de suma importância o estudo da evolução do direito na luta contra a violência doméstica, bem como da compreensão do trabalho fundamental da articulação da rede de proteção e do papel ativo do Ministério Público no apoio às vítimas.

No decorrer desse artigo, serão analisadas fontes normativas formais, leis, tratados que abordem sobre o tema, livros jurídicos, periódicos científicos, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente sobre a construção do direito em torno da proteção à vida da mulher, bem como do atual cenário da violência doméstica no Brasil e da essencialidade do Ministério Público na articulação da rede de proteção às vítimas, que visa garantir dignidade e efetividade as políticas públicas de amparo, além de evitar o processo de revitimização.

2 A evolução do direito de proteção à figura feminina a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana

Inicialmente, Piovesan (2013) esclarece que a proteção dos direitos humanos na sua primeira fase se destaca pela proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, assim como disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Assim, foi no cenário pós Segunda Guerra Mundial, onde inúmeras atrocidades foram cometidas, que a dignidade humana ganhou pauta e se fez presente como diretriz na elaboração de novos direitos visando a melhoria das condições de vida.

Vale trazer à baila trechos do preâmbulo do enunciado da Assembleia da Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948)

Destaca-se que os artigos I, II, V e VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), dispõem claramente a importância de serem garantidas as condições de igualdade e respeito a dignidade da pessoa humana, sem distinções de

quaisquer espécies, com vedação a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, o que demonstrou no cenário internacional uma nova política já voltada a eliminação de desigualdades e visando proteção pela lei sem distinção de gênero:

I – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

II – Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

V – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

VII – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948)

Assim, a partir da década de 1960 a violência contra as mulheres ganhou notoriedade através de movimentos feministas, que chamavam a atenção para esse grave problema outrora silenciado pela sociedade e sem proteção estatal, como sinônimo de violação dos direitos humanos.

Desde então a busca por condições de igualdade, respeito e proteção as mulheres se tornou pauta necessária. A luta dos movimentos feministas ganhou voz em protestos e passeatas que levantavam assuntos negligenciados como a violência doméstica e a desigualdade de gênero.

Ainda nesse contexto internacional, a partir da luta de feministas que buscavam dar voz ao cenário de desigualdade e violações de direitos, a Assembleia Geral da ONU em 1979, adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Contra a Mulher – “*Declaration on the Elimination of Violence Against Women*” (CEDAW, 1979), com o objetivo de promover a igualdade e reprimir qualquer discriminação contra as mulheres nos Estados partes. A CEDAW inaugurou o primeiro diploma internacional que deu voz a luta de muitas mulheres contra as condições de desigualdades e tratamentos desumanos, o que guiou a aquisição de inúmeros outros direitos.

Esse tratado aprovado pela Assembleia Geral das Nações em 1979, foi ratificado pelo Brasil em 1984, considerado um marco na história da luta dos direitos das mulheres como sendo o primeiro tratado internacional de direitos humanos dirigido especificamente à proteção da figura feminina.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) não só trouxe dispositivos pela necessidade de proteção e garantia da igualdade entre homens e mulheres, mas principalmente o dever do Estado parte em agir para eliminar a desigualdade através de políticas públicas efetivas para alcançar essas garantias.

Como reflexo dos primeiros passos, no Brasil, em 1980 foram criados os primeiros serviços de acolhimento e assistência às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, tendo como Estados pioneiros São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, com a criação do SOS Mulheres, idealizados e mantidos por mulheres.

Já em 1983, o Poder Executivo deu voz para que organizações de mulheres participassem da elaboração, deliberação e fiscalização da criação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, através dos primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher.

No cenário internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, realizou em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém Do Pará, que define a violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada (CIDH, 1994).

Para Piovesan (2013, p.271) “tal preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação desses direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado.”

Com efeito, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém Do Pará (CIDH/OEA, 1994), retirou a figura outrora omissa do Estado para um papel ativo como responsável por condenar todas as formas de violência contra a mulher, assim como adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência, bem como empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis. (CIDH, 1994).

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), inaugurou o cenário pela necessidade de reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, esses preceitos foram claramente seguidos pela Constituição Federal de 1988 como princípios fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Assim, é notório na Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988), logo no seu artigo 1º, III, que um dos princípios fundamentos do Estado Democrático de Direitos é a dignidade da pessoa humana. O clássico autor, Paulo Bonavides (2004, p.158) comenta que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo sistema normativo.”

Vale ressaltar que, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no artigo 3º, IV, também dispõe como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação oriunda de sexo ou outras formas de discriminação.

Outro importante dispositivo presente na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), apresenta a figura do Estado como garantidor da implementação de ferramentas necessárias a proteção de todos os membros da família, devendo criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, atribuindo-lhes a responsabilidade de reprimir tais atos, função totalmente oposta a omissão que outrora existia. Assim dispõe o artigo 226, § 8º (Brasil, 1988), acompanhe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Feito esses esclarecimentos, vê-se que a Constituição Federal de 1988, acompanhou o progresso na caminhada que começou com os levantes das primeiras

mulheres pela necessidade de igualdade e proteção à vida, na busca pela eliminação da opressão e falta de direitos.

Diante desse dever fundamental do Estado como garantidor e responsável por criar mecanismos para coibir a violência, o Brasil figurou como réu no caso da farmacêutica cearense, Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídios ocorridas em 1983, tendo em vista a omissão do Estado brasileiro em relação ao crime, pois a vítima lutou em um processo judicial por 18 (dezoito) anos, sem, contudo, obter uma sentença definitiva por parte da Justiça brasileira, enquanto o seu agressor respondia em plena liberdade.

Assim, em 2001 o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres.

Destarte, tendo em vista a inexistência de uma legislação específica visando proteger a mulher da violência doméstica, bem como pelas recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), foi editada a Lei 11.340 de 2006 (Brasil, 2006).

Fruto de uma caminhada que iniciou em 2002 e contou com a participação de representantes de vários setores da sociedade, foi promulgada a Lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), assim denominada em homenagem a farmacêutica que lutou por 20 (vinte) anos pela condenação do seu agressor.

Vale ressaltar que a cearense deu voz à situação de violência e vulnerabilidade que sentiu na pele e pela necessidade de urgência na atuação do Estado na proteção e amparo à mulher vítima de violência.

Com base nisso, a LMP surgiu como mecanismo para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que representa um grande avanço na luta contra a violência doméstica.

3 O papel ativo do Estado na luta contra a violência doméstica: elaboração da Lei 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 inaugurou um novo cenário na aquisição de proteção e direitos em busca da efetivação de diplomas como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher –

Convenção de Belém Do Pará (CIDH/OEA, 1994), assim como o próprio artigo 226, §8º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que dispõe sobre a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, através da criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Frisa-se que, até o surgimento da LMP a legislação não dava à importância necessária ao crime de violência doméstica e familiar contra as mulheres, demonstrando o silêncio do Estado para um dever de proteção contra a violência e o abuso que fere diretamente a dignidade da pessoa humana.

Para exemplificar, antes da referida lei a violência doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo e de competência do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), para crimes com penas de até 02 (dois) anos, que era permitido inclusive a aplicação de pena pecuniária como cesta básica e multa.

Por sua vez, alguns mecanismos de proteção também não existiam até a elaboração da Lei 11.340 de 2006, como a autorização da decretação de prisão preventiva nos casos de violência doméstica, a mulher poderia desistir da denúncia na delegacia, não tinha obrigatoriedade de ser acompanhada por advogado ou defensor público em todas as audiências, bem como a pena para o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica era de apenas 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

Com base nisso, a LMP (Brasil, 2006), representou um avanço do Estado na elaboração de ferramentas para proteção especial das vulnerabilidades enraizadas ao longo dos anos na figura feminina, sem, contudo, restringir os direitos do gênero masculino.

A criação de uma lei especial para o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, se justifica no dever do Estado em assumir uma legislação mais rígida, tendo como objetivo punir e prevenir a violência contra a figura feminina, que na sua forma mais grave mata diariamente cada vez mais mulheres.

Posteriormente, no dia 09 de fevereiro de 2012, por unanimidade, a corte do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Constitucionalidade 19 (ADC 19) declarou a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), que trouxe ferramentas especiais na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Chamo a atenção para o importante trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marcos Aurélio, relator da ação, acompanhe:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é

eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. (Brasil, 2012)

Ainda segundo o Ministro Relator (ADC 19), a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.

Já no início do voto da Ministra Rosa Weber (ADC 19), deixou claro que compartilha do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no *iter* das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microsistema de proteção à família e à mulher. Por fim, a Ministra concluiu seu entendimento ressaltando que artigo 1º da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), não é apenas compatível com o princípio constitucional da igualdade, inciso I do artigo 5º da CF/88 (Brasil, 1988), como o densifica, tratando-se de preceito nele diretamente inspirado e balizado, vocacionado que é à sua plena concretização, ainda citando as palavras da Dra. Grace, que em sustentação oral trouxe que “a Lei Maria da Penha presta, sim, reverência ao princípio da igualdade.”

Segundo Cavalcanti Stela (2009) a violência doméstica é um problema grave que aflige milhares de mulheres em todo o mundo, decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) também acabou com a lacuna do que seria considerado essa violência doméstica e familiar, enquadrando todo tipo de violação possível, por ação ou omissão que atente contra a vida da mulher, sendo ele físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, assim dispõe o artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2006)

Dito isso, é possível visualizar como a LMP abriu um leque de situações de violência doméstica, visando amparar às mulheres nas diversas situações de vulnerabilidade, a fim de tentar garantir a proteção e a segurança necessária.

Como reflexo da busca constante por desconstrução e construção de uma sociedade mais justa e sem violência, através das batalhas pelo reconhecimento dos direitos humanos, a Lei Maria da Penha reconheceu uma importante mudança no cenário da violência doméstica, passando a considerar não mais como crime de menor potencial ofensivo, mas como uma verdadeira violação aos direitos humanos.

Assim, a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) dispõe no artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Surge assim a necessidade do estabelecimento de uma atuação conjunta do Estado, com a valorização do trabalho da articulação da rede de proteção no atendimento e acompanhamento das vítimas e seus familiares, com ênfase na atuação voltada para as transformações sociais, com uma função preventiva e de ampliação da rede social de apoio.

Como afirma Ela Wiecko Castilho (Castilho et al., 2004, p. 145):

Só uma compreensão crítica do quadro jurídico atual e uma atenção específica a esse fenômeno de repercussão social tão intensa, por meio da elaboração e aplicação de leis e mecanismos jurídicos e de políticas públicas eficazes, voltados para a prevenção, punição, reparação e erradicação da violência contra as mulheres, poderá efetivar a justiça e o exercício de seus direitos humanos.

4 Dados importantes sobre o aumento dos números de casos de violência doméstica

Sabe-se que, cada vez mais existe a necessidade de respaldo legal na busca por proteção aos inúmeros tipos de violências sofridas pelas mulheres, uma vez que os índices mostram o aumento significativo dos casos de violência em seu cenário mais grave, qual seja, com resultado morte da vítima.

Segundo Júlio Jacobo Waiselfisz (2015), no Mapa da Violência 2015, homicídio de mulheres no Brasil, entre 1980 e 2013, apresenta ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em números quanto em taxas, com um total de 106.093 mulheres vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em

2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

O referido autor ainda apresentou dados comparativos do crescimento no período anterior à entrada em vigor da Lei 11.340/2006 e posterior à vigência da lei, chegando à conclusão de que no período anterior que vai de 1980/2006, o número de homicídios de mulheres foi de 7,6%, e do período que corresponde a fase posterior à entrada em vigor da lei, 2006/2013, o número de homicídios de mulheres caiu para 2,6% ao ano.

Partindo desses dados, é possível observar a importância da criação da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), uma vez que os números mostram um reflexo positivo na sociedade após a implantação da legislação. No entanto, mesmo com os números mostrando a queda nos índices de homicídios após a entrada em vigor da legislação, esses números voltaram a crescer.

Também visando analisar o crescente aumento do número dos casos de violência doméstica, o Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica – NUPEVID, em parceria com o Núcleo das Promotorias do Júri de Teresina – NUPROJUDI, ambos do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, elaborou o Raio-X do Feminicídio em Teresina nos anos de 2018/2019, através dos dados coletados pelo NUPROJUDI, com o objetivo de chamar a atenção sobre as informações advindas de cada denúncia ao núcleo.

Analisando o Raio-X do Feminicídio (NUPEVID; NUPROJUDI, 2020) na capital do Piauí, é possível observar o aumento nos casos das denúncias com a presença da qualificadora do feminicídio entre os anos de 2018 e 2019, principalmente na modalidade tentada.

Segundo a análise realizada pelo NUPEVID e NUPROJUDI, este último ofereceu em 2018, 10 (dez) denúncias constando a qualificadora do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CPB), sendo: cinco casos de feminicídios consumados e cinco tentados. Já no ano de 2019 foram ofertadas 15 (quinze) denúncias onde constava a qualificadora do feminicídio, ao passo que: (05) cinco foram feminicídios consumados e 10 (dez) foram tentativas de feminicídios.

Através dos dados coletados pelo NUPROJUDI, resultante das denúncias apresentadas, se constata o aumento nos casos de violência doméstica no seu estágio mais grave, com a tentativa de feminicídio dobrado comparado ao período anterior.

Outra análise feita pelo Raio-X do feminicídio (NUPEVID; NUPROJUDI, 2020), a partir dos dados coletados pelo núcleo, constatou que a maioria dos casos ocorreram dentro da residência comum do casal.

Chama-se atenção para os dados presentes no “*Dashboard*” (“Painel”) da Violência Contra a Mulher, elaborado pelo Atlas da Violência 2023 (IPEA, 2023), através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em 2021, um total de 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. De acordo com a análise, o número representa mais de 10 mortes por dia e coloca a figura feminina como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país.

Assim, o Relatório Atlas da Violência 2023 (IPEA, 2023) retrata que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021.

Atualmente, segundo Relatório Atlas da Violência 2024 (IPEA, 2024), elaborado também pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea 2024, no Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP 2024, na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.

Através desses dados é clara a situação de vulnerabilidade e violência enfrentada pelas mulheres no Brasil, o que demanda maior atenção e atuação do Estado para promoção de ações necessárias à efetivação das disposições contidas na Lei Maria da Penha.

5 A rede de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero

O avanço jurídico com a edição da Lei n. 11.340/06 no Brasil, o elevou ao patamar de um dos países com uma das legislações mais completas no combate e prevenção à violência de gênero.

Inobstante, conforme pontuado anteriormente, melhorias e intervenções foram necessárias para adequação e complementação do dispositivo legal. Essas adequações trazem à tona outras arestas da LMP que também urge de maior atenção do Estado para sua efetivação.

A Lei n. 11.340/06 foi para além do tratamento processual da vítima de violência doméstica e de gênero. No seu bojo, além de reafirmar a figura feminina como

ser de plenos direitos, a legislação especial impôs que o poder público deve promover políticas de Estado para garantir a plenitude desses direitos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2006)

Diante da complexidade das ações e da amplitude dos direitos que envolvem a mulher vítima de violência doméstica, faz-se necessária uma articulação bem integrada do poder público no desenvolvimento de suas ações positivas. A própria LMP (Brasil, 2006) o previu:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (...)

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei. (Brasil, 2006)

Essa articulação está para além dos entes públicos de poder, estendendo-se por suas ramificações e demais instituições estatais, conforme o inciso I do mencionado art. 8º (Brasil, 2006), que prevê “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.”

A atuação integrada e articulada é desenvolvida pela chamada rede de proteção às vítimas de violência doméstica, que objetiva uma identificação e atenção especializada às mulheres em situação de violência, oferecendo tanto um serviço preventivo e combativo a essa prática, como a prestação de assistência de saúde e psicossocial.

Apesar de uma variável gama de órgãos que integram a rede de proteção, haja vista, como pontuado, a liberalidade dos entes do poder público de criar suas próprias políticas, aqueles que já estão na estrutura geral do sistema único de saúde e assistência social são os principais integrantes dessa articulação.

Os órgãos da rede atuam em suas respectivas atribuições, conjuntamente, ao final, prestando a melhor e mais qualificada assistência às vítimas de violência doméstica e familiar. Para melhor compreensão, listam-se:

No eixo saúde:

1. Unidades básicas de saúde (UBS): realizam atendimentos em atenção básica de saúde da família e comunidade de forma mais aproximada dos usuários;
2. Hospitais regionais: responsáveis por realizar o atendimento de urgência e emergência, bem como de média e alta complexidade em uma micro ou macrorregião;
3. Núcleo de apoio à saúde da família (NASF): presta atendimento multidisciplinar em saúde da família, atuando em conjunto com as UBS, para a consolidação do acesso à atenção básica em saúde;
4. Serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual (SAMVVIS): constitui-se de uma coordenação e uma equipe multidisciplinar responsável pela atenção integral às vítimas de violência sexual, geralmente funcionando anexos aos hospitais regionais;
5. Centro de atenção psicossocial (CAPS): responsável pelo atendimento de pessoas com problemas psiquiátricos, visando a recuperação da saúde mental;
6. Centro de atenção psicossocial de álcool e drogas (CAPSAd): responsável pelo atendimento psicossocial dos usuários de álcool e drogas.

Já no eixo da assistência social, destacam-se os centros de referência de assistência social (CRAS), que são responsáveis pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do sistema único de assistência social, o SUAS.

De igual modo e de suma importância, também os centros de referência especializada em assistência social (CREAS), os quais atuam nos casos mais graves, quando presente a violação de direitos ou situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

Aliados a esses órgãos, estão aqueles que integram o sistema de justiça brasileiro, mencionados no art. 8º, inciso I, da LMP (Brasil, 2006), o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), que dão suporte jurídico no combate à violência doméstica e de gênero.

Além desses listados, há o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, criado em 1985 como braço do Ministério da Justiça por meio da Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985.

O citado setor atua como desenvolvedor e promotor de políticas públicas que objetivam combater e a discriminação de gênero no país, sendo referência para os demais entes de poder público na construção de suas próprias políticas, haja vista que os conselhos de direito da mulher também funcionam a nível estadual e municipal.

A rede de proteção, em si, tem como uma de suas funções precípua a identificação das necessidades e vulnerabilidades imediatas e mediatas das vítimas de violência doméstica e de gênero, realizando os devidos encaminhamentos aos respectivos integrantes dessa articulação.

Exemplificando, concessão de benefícios eventuais, encaminhamento às casas de acolhimento, atendimento na rede de atenção psicossocial e da atenção básica de saúde, são das principais ações da rede de proteção no amparo da mulher vítima de violência, haja vista que muitas vezes têm sua integridade física ofendida, além do abalo psicológico da vítima e dos seus filhos, que urgem um acompanhamento especializado.

Eis, portanto, a suma importância da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, balizando-se na tradução destas como seres de direito que devem ser amparadas amplamente pelo Estado.

6 O Ministério Público como garantidor de direitos na articulação da rede e na atenção às vítimas de violência doméstica e de gênero

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma e independente, não subordinada a nenhum dos Poderes da República, tendo como função primordial a fiscalização da aplicação da lei e da garantia dos direitos.

Perfeitamente encaixado dentro da harmonia da teoria dos freios e contrapesos da ciência política e constitucional clássicas, o *Parquet* se desvincula dos demais Poderes de Estado para exercer com a devida imparcialidade suas funções.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 127, definiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, constitucionalmente previstas, está o zelo pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública dos direitos assegurados na Magna Carta, promovendo, se necessário, as medidas visando sua garantia.

Esses avanços materializados Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) são fruto, como apontado acima, das construções das cartas e tratados internacionais de direitos humanos, em que se objetivam garantir, de forma isonômica, a proteção jurídica a todos os seres. Dentro do conceito de isonomia, busca-se tratar de forma especial aqueles que são material, social e historicamente prejudicados, devendo o Estado direcionar maior atenção e esforços para esses grupos desamparados.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) foi instituída como mecanismo de garantia dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e de gênero, violência que é entendida como infração aos direitos humanos, consoante assevera o art. 6º da dita legislação.

Ocorre que, na maioria esmagadora das vezes, a LMP é vista e utilizada somente como mecanismo processual de separação corpórea entre vítima e agressor, deixando-se de lado todo um material assistencial e protetivo que foge da alçada do Judiciário e que, hoje, poderia ser medida mais eficaz na erradicação da discriminação de gênero, haja vista que prevê um trabalho preventivo, bem como uma atuação de assistência para dignificação e empoderamento da mulher.

Por ser uma matéria secundária dentro da LMP, a fonte assistencial da legislação não recebe a atenção necessária e não se constitui de maneira efetiva a atender os interesses daquelas que são ali juridicamente amparadas.

Desse modo, a rede de proteção se torna algo inoperante e totalmente alheio às necessidades das mulheres vítimas, haja vista que a articulação, integração e interação entre os órgãos da atenção social e de saúde básica não se alinham.

Diante disso, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e garantidor de direitos, assim se nomeie, deve promover as ações necessárias à efetivação das disposições da Lei Maria da Penha, no sentido de fazer valer a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero.

O Ministério Público, por ser um elemento peculiar dentro da rede de proteção, haja vista sua capacidade postulatória para atuar em juízo, bem como seu poder de oficiar em demandas extrajudiciais, tem relevante papel na articulação e operação dos órgãos protecionistas, pois consegue identificar e entender as falhas na rede que chegam

nos autos judiciais, podendo realizar os devidos encaminhamentos de alinhamento entre os integrantes do núcleo de proteção em sua atuação fora do poder judicante.

Observando essa posição peculiar no enfrentamento à violência doméstica e de gênero, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n. 80, de 24 de março de 2021 (CNMP, 2021), visando o aprimoramento da atuação ministerial nessa matéria em respectivo.

A Recomendação n. 80, no artigo 3º (CNMP, 2021), consignou-se que os membros do Ministério Público devem adotar todas as medidas necessárias para proteger de forma efetiva mulheres vítimas e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero.

Ainda, no mesmo sentido, também o Conselho Nacional do Ministério Público firmou Termo de Cooperação Técnica n. 01/2013 (CNMP, 2013), com a Presidência da República e o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, objetivando conjugar esforços para a implementação da Rede Integrada de Serviços Públicos de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

Do mencionado acordo, ampliou-se a central de atendimento à mulher vítima de violência (Disque 180), que recebe denúncias e promove os encaminhamentos necessários à rede de proteção, comunicando as delegacias especializadas, os órgãos da assistência social e o Ministério Público, além de promover as orientações necessárias às mulheres sobre a situação de violência e seus direitos.

Logo, observa-se a essencialidade do Ministério Público na articulação da rede de proteção das mulheres vítimas de violência. Essa atuação no sentido de articular e integrar a rede de assistência garante dignidade às vítimas, efetivando as políticas públicas de amparo, além de evitar o processo de revitimização.

Um exemplo de ação efetiva, em fevereiro de 2022 o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), para a integração da rede de proteção na cidade de Picos-PI, em parceria com a Polícia Civil do Estado do Piauí, implantou uma sala de atendimento especializado para mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, na qual as profissionais da Delegacia da Mulher podem fazer a oitiva das vítimas de forma reservada e mais humanizada.

De igual importância, o MPPI na cidade de Picos, desenvolveu um projeto no sentido de articular a rede de proteção, elaborando uma cartilha sobre rede de proteção às mulheres vítimas de violência, com um fluxograma dos órgãos integrados, suas

respectivas atribuições e logística de encaminhamentos das vítimas, a fim de garantir o efetivo direito de assistência das vítimas de violência doméstica naquela circunscrição.

Assim, vê-se que o Ministério Público tem posição de destaque no enfrentamento à violência doméstica e de gênero, atuando para além das demandas judiciais, sendo órgão decisivo na garantia dos direitos constitucionais e infraconstitucionais das mulheres em situação de violência, à medida que promove a articulação da rede de proteção e estimula a devida assistência a essa classe tão necessitada.

7 Conclusão

Por todo exposto, ao analisar a evolução do direito na luta contra a violência doméstica, verifica-se que os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia foram fundamentais na caminhada pela construção da garantia de proteção à vítima de violência doméstica, que partiu de um ponto no qual era silenciada pela sociedade e ignorada pelo Estado, como reféns do pátrio poder e da ausente de direitos.

Evidente, portanto, que a construção e evolução do direito em torno da proteção à vida da mulher, ocorreu inicialmente com as mudanças no cenário internacional através de tratados de direitos humanos dirigidos especificamente à proteção da figura feminina, com o objetivo promover a igualdade e reprimir qualquer discriminação e violência, que influenciaram significativamente na Constituição Federal de 1988, que trouxe o papel fundamental do Estado como garantidor da implementação de ferramentas necessárias a proteção em face da violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo-lhes a responsabilidade de coibir tais atos, função totalmente oposta a omissão que outrora existia por parte do Estado.

Assim sendo, ciente o Estado do seu papel como garantidor dessa proteção, promulgou a Lei nº 11.340 de 2006, sendo hoje uma das grandes ferramentas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que representou um grande avanço na evolução no direito ao tipificar não só a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por outro lado, dados recentes sobre o atual cenário da violência doméstica no Brasil, segundo o Atlas da Violência 2024 (IPEA, 2024), demonstram uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres, onde apenas em 2022, 3.806 mulheres foram assassinadas no país, que expõe claramente a necessidade de maior atenção e

atuação do Estado para promoção de ações necessárias à efetivação das disposições contidas na Lei Maria da Penha, aumentando assim a essencialidade do Ministério Público na articulação da rede de proteção às vítimas, visando garantir dignidade e efetivando as políticas públicas de amparo, além de evitar o processo de revitimização.

Isto posto, a importância do Ministério Público ao realizar a articulação da rede de proteção é visível através de ações, como, por exemplo, ocorreu na parceria com a Polícia Civil, com a instalação da sala de atendimento especializado para mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, prezando pela oitiva das vítimas de forma reservada, mais humanizada, evitando a revitimização, bem como através do projeto que elaborou uma cartilha sobre a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, com um fluxograma dos órgãos integrados, a fim de garantir informação à população e o efetivo direito de assistência das vítimas.

Nesse aspecto, hoje um dos principais pontos na luta contra a violência doméstica são as políticas públicas ligadas ao atendimento e acolhimento das vítimas, sendo de grande valor o trabalho da rede de proteção, a fim de garantir dignidade e amparo.

Por fim, concluiu-se do estudo da evolução do direito em torno da proteção à vida da mulher, bem como do atual cenário da violência doméstica no Brasil, que é essencial uma ação conjunta, articulada e integrada, no combate a violência doméstica e no atendimento às vítimas, possuindo o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e garantidor de direitos, papel de promover ações necessárias à efetivação das disposições da Lei Maria da Penha, no sentido de fazer valer a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Brasília – DF. Publicado em 09/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atas da Violência 2020**. Brasília – DF, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36488&Itemid=432. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Governo Federal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia – Diest. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB). **Atas da Violência: Principais Resultados 2020**. Brasília – DF, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/27/atlas-da-violencia-2020-principais-resultados>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete de Ministério. **Portaria GM/ MS nº 154 de 24 de junho de 2008**. Cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF. Brasília – DF. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt0154_24_01_2008.html. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete de Ministério. **Portaria GM/MS nº 336/2002 de 19 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília – DF. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete de Ministério. **Portaria GM/MS nº 485/2014 de 1 de abril de 2014**. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília – DF. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html#:~:text=Redefine%20o%20funcionamento%20do%20Servi%C3%A7o,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\).&text=Considerando%20as%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20Comiss%C3%A3o,Art](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html#:~:text=Redefine%20o%20funcionamento%20do%20Servi%C3%A7o,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS).&text=Considerando%20as%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20Comiss%C3%A3o,Art). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília – DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dá outras providências. Brasília – DF, 29 de agosto de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17353.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Fica%20criado%20o,nas%20atividades%20pol%C3%Adticas%2C%20econ%C3%B4micas%20e. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Coleção Enfrentamento a Violência contra a Mulher.** Brasília – DF, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 01 set. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko de et al. **O acesso das mulheres vítimas de violência à justiça: reflexões sobre a Lei 9.099/95 e o Juizado Especial Criminal na capacitação de agentes policiais.** Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das Deams da Região Centro-Oeste. Brasília, 2004. (Cadernos Agende, v. 5).

CAVALCANTI, Stela. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha.** 3. ed. Bahia: Juspodium, 2009.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação CNMP n. 80, de 24 de março de 2021.** Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021_1.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação Técnica n. 01/2013.** Objetivando conjugar esforços para a implementação da Rede Integrada de Serviços Públicos de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/termoscooperacao/3._Acordo_de_Coopera%C3%A7%C3%A3o_T%C3%A9cnica_n_001-2013_-_efetiza

%C3%A7%C3%A3o_de_Pol%C3%Adticas_de_enfretamento_%C3%A0_viol%C3%Aancia_contra_mulheres.pdf. Acesso em: Acesso em: 03 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Raio-X do Feminicídio em Teresina-PI 2018 – 2019**. NUPEVID. NUPROJUD. Teresina – Piauí, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/08/ass.-raio-x-feminicidio-NUPROJURI-e-NUPEVID.pdf> Acesso em: 17 set. 2024.

MPPI e Polícia Civil inauguram a Sala Lilás, espaço na Delegacia Regional de Picos para atendimento a mulheres vítimas de violência. Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI. Teresina – PI, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2022/02/mppi-e-policia-civil-inauguram-a-sala-lilas-espaco-na-delegacia-regional-de-picos-para-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 03 set. 2024.

MP-PI lança cartilha sobre rede de proteção a mulheres vítimas de violência, em Picos. TV Cidade Verde. Picos – PI, 28 de março de 2024. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8fy-nxHmv0g>. Acesso em: 03 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 04 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. CEDAW. 1979. Disponível em [:https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/505869>. Acesso em: 01 set. 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília-DF: 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.